



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 020/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 020/2022

RELATOR(A): Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

“Dispõe sobre a extinção do Regime Especial em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, aos funcionários da Prefeitura Municipal de Pracinha, correspondente a Lei Municipal n.º 589, de 04 de novembro de 2.014”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. Da Análise de mérito pela CCI

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: “Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer”.

E ainda, consoante artigo 77: “É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações”.

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: “É

carin
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

O prefeito apresenta para a apreciação da edilidade propositura de lei onde quer proceder à extinção do Regime Especial em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, aos funcionários da Prefeitura Municipal de Pracinha, correspondente a Lei Municipal nº 589, de 04 de novembro de 2.014.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incubem à Comissão estudar.

2.1 Aspecto Constitucional

A matéria em exame encontra supedâneo na CF: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*".

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento. Não há vício nomodinâmico.

Uma vez feita essas observações, passo à análise dos demais pontos exigidos regimentalmente.

2.2 Aspecto legal

Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que: "*Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei*".

E mais: "*Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município. [...] § 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que: [...] II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município*".

Inicialmente, a revogação pura e simples das normas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, se observados determinados aspectos formais e materiais pertinentes à lisura do processo legiferante.

Em determinados casos, a Carta Magna exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Presidente da República, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc.

camara
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Cuida-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Tal regramento é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.000/SP e ADI nº 821/RS.

Assim, do mesmo modo do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis, deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de maneira a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes.

Não obstante, as leis cujas matérias exigem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental.

Em relação ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de acordo com o Art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Deste modo, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela padecerá de inconstitucionalidade.

Ademais, de rigor a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto.

Para guardar um paralelo com tal dispositivo aplicável à edição de leis, não seria desarrazoado sustentar que a sua revogação, para seguir a mesma técnica legislativa, se desse por grupos temáticos.

Merece destaque o teor da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro -, que assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Verifica-se que a LINDB não exige revogação expressa de uma lei, a qual pode ser retirada do ordenamento jurídico de modo tácito, quando uma lei posterior seja com ela incompatível ou disponha inteiramente sobre a mesma matéria.

carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Desta forma, o próprio legislador, ao fixar normas gerais sobre a criação e a modificação do direito, já previu a desnecessidade de revogação expressa de cada lei, criando mecanismos de autorregulação do ordenamento, ao passo em que a sociedade evolui, independentemente de uma atividade proativa do legislador.

A propósito, ensina a ¹CARLOS MAXIMILIANO:

Dá-se a revogação expressa em declarando a norma especificadamente quais as prescrições que inutiliza; e não pelo simples fato de se achar no último artigo a frase tradicional – revogam-se as disposições em contrário: uso inútil; superfetação; desperdício de palavras, desnecessário acréscimo! Do simples fato de se promulgar lei nova em contrário, resulta ficar a antiga revogada. Para que perderem tempo as Câmaras em votar mais um artigo, se o objetivo do mesmo se acha assegurado pelo anteriores? Nos textos oficiais se não inserem palavras supérfluas.

Pelo demonstrado, conclui-se que a revogação expressa das leis, embora não seja necessária, é facultada ao legislador, desde que respeitadas alguns postulados jurídicos, tais como a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa prevista.

Conforme exposto, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

2.3 Aspecto Regimental

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: **(i) "Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais (...) V - quanto às Comissões: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com** ou **sem parecer** das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os**

¹ Hermenêutica e aplicação do direito. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal". (grifos não originais). E ainda: "Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto".

Reunião conjunta: "Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão". E mais: "Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes".

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: "Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta". Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o quorum para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: "Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação".

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a contrario sensu do dispositivo acima citado.

Quanto à votação de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: "Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria". E observo que quanto à presença dos membros da Casa: "A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara", em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu voto, conforme prevê o artigo 249: "A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação".

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, ex vi inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: "Ultimada a fase da

camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final”.

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de **sanção/veto** do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: “Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafa, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação”.

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 Aspecto Gramatical

Noto a presença de 2 artigos no bojo do Projeto de Lei nº 020/2022. De acordo com pesquisa realizada na 2ª rede mundial de computadores, **gramática** significa “conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada”.

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.

2.5 Aspecto Lógico

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei nº 020/2022, noto a **conexão lógica** entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em revogar a lei destacada pelo prefeito. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta

2

https://www.google.com/search?rlz=1C1AVNC_enBR629BR629&ei=nTL_XvL_FOXJ0PEPs6mC4AM&q=gramatica+portuguesa+significado&oq=gramatica+portugues+sig&gs_lcp=CgZwc3ktYWlQAxgAMgYIABAWEb4yBggAEBYQHjoFCAAQgwE6BOgAELEDOgQIABBDOgIIADoFCC4QsQM6AgguUJqOFFjWzhRgsdsUaABwAHgAgAGTAYgB-qSAQM0LjmYAQCgAQGqAQdnd3Mtd2l6&sclient=psy-ab acesso em 14.04.2022

cam
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante terceiros beneficiários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, incorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Face ao exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2022.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente


Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária